

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO

PROPOSTA A APRESENTAR À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REGIONALIZAÇÃO TURÍSTICA/IMPOSTO DE TURISMO



1. Existem em Portugal três tipos de órgãos locais da administração com competência em matéria de turismo:

- Câmaras Municipais assistidas das Comissões Municipais de Turismo
- Juntas de Turismo
- Comissões Regionais de Turismo (Base II da Lei 2082 de 4 de Junho de 1956).

Estes órgãos possuíam como receita própria principal e quase exclusiva o imposto de turismo, de acordo com o preceituado nos artigos 771 a 773 do Código Administrativo relativamente às Juntas de Turismo e às Câmaras que administram directamente zonas de turismo.

Quanto às Comissões Regionais de Turismo o Decreto 41035 de 20/III/1957 (que regulamenta a Lei 2082 acima citada) através do artigo 9º prescreve que constituem receitas destas os provenientes do imposto de turismo cobrado nos concelhos abrangidos pelas regiões de turismo.

Após a publicação da Lei das Finanças Locais, a totalidade das Câmaras do distrito de Faro e os de Setúbal, Sesimbra, Palmela, Batalha, V.Nova de Ourém, etc. deixaram de entregar as receitas respeitantes ao imposto de turismo às Comissões Regionais respectivas, o mesmo fazendo algumas Câmaras relativamente às Juntas de Turismo.

. / . .

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO



-2-

Esta situação foi denunciada em encontro dos representantes das Juntas de Turismo e das Comissões Regionais de Turismo realizado em S. Martinho do Porto de 18 a 20 de Maio último, os quais deram conta da situação difícil em que se encontravam e de em breve terem de deixar de pagar aos seus funcionários e de poder cumprir compromissos já assumidos.

Em 22 de Maio o Secretário de Estado do Turismo propôs que fosse suspensa a aplicação da Lei das Finanças Locais durante o corrente ano no que respeita ao Imposto de Turismo de molde a que, entretanto, se possibilitasse a reestruturação dos órgãos locais e regionais de turismo assegurando-se-lhes simultaneamente o seu financiamento.

Tal não foi porém aceite verificando-se actualmente que muitos dos órgãos locais de turismo não podem funcionar por falta de meios.

Fundação Cuidar o Futuro

2. Urge assim solucionar por via legal os problemas levantados nos órgãos locais de turismo pelas Leis das Finanças locais e das Autarquias Locais.

Tal implica que seja revisto o esquema da regionalização turística pela criação de órgãos adaptados aos novos condicionalismos, seja criado um sistema adaptado ao financiamento das respectivas actividades e seja revisto o imposto de turismo. Para tanto torna-se indispensável a criação de uma nova lei.

3. Nestes termos considera-se indispensável propor à Assembleia da República a aprovação para a publicação pelo Governo do diploma que contemple:

- a) Esquema e órgãos de regionalização turística;
- b) Atribuições e competências dos respectivos órgãos;
- c) Cobertura financeira daqueles órgãos preenchendo a lacuna da lei das Finanças Locais que não prevê os meios necessários ao cumprimento da obrigação legal de as Câmaras Muni-

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO

-3-

cipais assegurarem o funcionamento dos Órgãos Regionais e Locais de Turismo cuja manutenção não seja contestada ou a criação seja de iniciativa das Câmaras, prevendo-se o aumento da taxa actual do imposto de turismo até ao limite de 5% e alargamento da sua base de incidência.



14-8-79

Anexo: Ratificação do Decreto-Lei nº 14/79 (texto obtido particularmente)

Fundação Cuidar o Futuro



RATIFICAÇÃO Nº 53/I



(C.R.T.A.)

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta as seguintes propostas de alteração ao Decreto-Lei nº 14/79, de 6 de Fevereiro:

SUBSTITUIÇÃO: Artº 1º

O artigo 3º, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 114/70, de 18 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 3º

1. a) Um Presidente nomeado pelo Secretário de Estado do Turismo de entre nomes propostos pela Assembleia Distrital de Faro.

O artigo 3º, nº 1, alínea f), terá a seguinte redacção:

Artigo 3º

1. f) Um representante dos capitães dos Portos do Algarve

O artigo 3º, nº 1, alínea g), terá a seguinte redacção:

Artigo 3º

1. g) Os presidentes das Juntas Autónomas dos Portos do Algarve (Sotavento e Barlavento).

ELIMINAÇÃO: Artº 1º

São eliminadas as actuais alíneas j), l), p) e s) e a parte final (dos transportes rodoviários e do comércio) da actual alínea t) do artº 3º, nº 1, introduzindo-se na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 14/79, de 6 de Fevereiro, as consequentes correcções no alienado subsistente.

ELIMINAÇÃO: Artº 1º

É eliminado o nº 4 do artº 3º, na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 14/79, de 6 de Fevereiro.

ELIMINAÇÃO: Artº 2º

É eliminada a parte final do nº 2 do artº 6º do Decreto-Lei nº 114/70 (ouvidas as Câmaras Municipais) na redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei nº 14/79, de 6 de Fevereiro.

SUBSTITUIÇÃO: Artº 2º

Fundação Cuidar o Futuro

O nº 3º do artº 6º do Decreto-Lei nº 114/70 passa a ter a seguinte redacção:

Quatro vogais, dos quais dois são designados pelos Municípios do Algarve, um designado pelas Associações patronais e um designado pelos sindicatos, com assento no Conselho Regional.

O nº 5 do artº 6º do Decreto-Lei nº 114/70 passa a ter a seguinte redacção:

O Presidente da Comissão Executiva poderá nomear



.../...

como vice-presidente um dos vogais representantes dos Municípios para o substituir nas suas faltas e impedimentos.



Substituição: Artº 3º

O artº 7º do Decreto-Lei nº 114/70 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7º

- a)
- b)
- c)
- d) Sem prejuízo da competência fiscalizadora própria das Câmaras Municipais, e sob a orientação destas, fiscalizar a facturação do imposto de turismo nos estabelecimentos que o devam legalmente fazer, comunicando às respectivas Câmaras Municipais as faltas verificadas.

SUBSTITUIÇÃO: Artº 4º.

O artº 21º do Decreto-Lei nº 114/70 passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 21º

1. Os fiscais de Turismo do quadro do pessoal da CRTA têm direito de acesso e permanência, como os dos quadros municipais, pelo tempo necessário ao exercício das suas funções, em quaisquer locais sujeitos à fiscalização.
2. Texto do artº 21-A, do Artº 4º do Decreto-Lei 14/79.

3. A CRTA é financiada pelas forças do OGE.
4. Sem prejuízo do número anterior, podem as Câmaras Municipais do Algarve contribuir para as despesas resultantes da acção da CRTA aprovada nos respectivos planos anuais de actividade nos termos que, em cada ano, venham a deliberar, ouvida a CRTA.

Lisboa, 27 de Julho de 1979
Palácio de São Bento

